

**XXX CONGRESSO NACIONAL  
DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA  
CRIMINAL E PROCESSO I**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**LUIZA SANTOS CURY SOARES**

**LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Livio Augusto de Carvalho Santos; Luiza Santos Cury Soares; Eudes Vitor Bezerra. – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-896-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Política criminal e processo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



**XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**  
**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I**

---

**Apresentação**

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de pôsteres apresentados no bloco de “DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO”, ocorrido no âmbito do XXX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 em Fortaleza/CE, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”.

Realizados com o resultado dos trabalhos, convidamos os leitores para uma agradável apreciação da íntegra dos pôsteres sobre “Direito penal, criminologia, política criminal e processo” que se encontram nesta publicação.

Livio Augusto de Carvalho Santos

Luiza Santos Cury Soares

Eudes Vitor Bezerra

## **O CRIME DE ABANDONO DE INCAPAZ E O CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO: O EXAGERO PUNITIVISTA – UM ESTUDO DE CASO**

**Pedro Eduardo Pompeu De Sousa Brasil<sup>1</sup>**  
**Maria Renata Pompeu de Sousa Brasil**

### **Resumo**

Introdução: O princípio da especialidade indica que a norma especial afasta a aplicação da norma geral, ou seja, diante de um único fato, havendo a possibilidade aparente de aplicação de mais de uma norma penal ao caso, deve-se aplicar a norma mais específica, ainda que mais branda. É nesse contexto que se busca examinar eventuais exageros punitivistas no Brasil, tendo como base a recente notícia veiculada na grande imprensa de que o Ministério Público de Minas Gerais teria denunciado criminalmente um motorista de aplicativo pela prática do crime estupro de vulnerável, previsto do art. 217 - A do Código Penal brasileiro ao argumento de que o mesmo teria se enquadrado na condição de garantidor de passageira nos termos do art. 13, § 2º da mencionada legislação. O caso aqui tratado é o de uma passageira de transporte por aplicativo que foi deixada pelo motorista na calçada localizada em frente à sua residência em estado de embriaguez e, posteriormente teria sido vítima de estupro por outro indivíduo que a colocou nos ombros e a levou para um local ermo, onde teria cometido o crime. De fato, parece que o caso seria de crime omissivo próprio (norma mais específica), e não de crime comissivo por omissão – estupro de vulnerável (resultado supostamente gerado pela omissão), como quer o órgão acusador. Ademais, constata-se que também os tribunais superiores, notadamente o STJ - Superior Tribunal de Justiça e o STF – Supremo Tribunal Federal, têm contribuído para o tratamento equivocado da causalidade na omissão.

Problema da Pesquisa: A utilização do Direito Penal Simbólico para atender aos anseios e clamores populares teria levado o Ministério Público a cometer erros comezinhos no Direito. No caso, busca-se avaliar se houve uma violação ao princípio da especialidade (*Lex specialis derogat generali*), já que o art. 133 do Código Penal menciona a expressão abandonar pessoa que está sob seu cuidado, o que leva à conclusão de que houve um esforço interpretativo exagerado do ordenamento jurídico para atribuir a responsabilidade criminal pelo resultado supostamente gerado pela omissão, ou seja, *in casu*, no crime de estupro de vulnerável. Vale ressaltar que, segundo o art. 13, § 2º do Código Penal, o agente garantidor deve ser aquele que devia e podia agir para evitar o resultado. Com efeito, na lição de Sheila de Albuquerque Bierrenbach, “o dever de agir não prescinde da possibilidade real, física, de atuar do garante. Vale dizer, sua presença física, quando o perigo se instala ou está na iminência de instalar-se sobre o bem jurídico, bem como a possibilidade de salvá-lo, convenientemente.” (BIERRENBACH, p. 92-93, 1996). Assim, pode-se entender que o motorista de aplicativo poderia, em tese, ter cometido o crime de abandono de incapaz, jamais devendo responder por estupro de vulnerável, já que segundo amplamente noticiado, o crime teria acontecido bem

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

longe da vista do mencionado condutor, não estando presente, portanto, a capacidade físico-real de fazê-lo. Deveras, trata-se de um desafio para a dogmática jurídica trazer para o meio dos operadores do mundo jurídico a correta interpretação do que seja a relevância penal da omissão, já que temos de uma banda os órgãos de persecução na formação da opinio delicti e o conseqüente oferecimento da denúncia, e, do outro, os magistrados, na hora de julgar as controvérsias em torno desta matéria.

**Objetivo:** Assim, este trabalho busca avaliar se nesse e em outros casos, por razões de direito penal simbólico estaria havendo exagero punitivista do Ministério Público e eventual erro judiciário ao considerar o motorista de aplicativo também responsável pelo estupro de sua passageira, já que a Lei Penal prevê um crime omissivo próprio específico para a situação, qual seja: o crime de abandono de incapaz, tipificado no art. 133 do Código Penal, cujas penas são bem menos severas.

**Método:** A pesquisa adota uma abordagem fundamentada no método crítico-dialético, explorando os pilares da doutrina penal como base. As fontes de estudo compreendem a análise direta e minuciosa da legislação vigente no cenário nacional, juntamente com a jurisprudência do sistema jurídico brasileiro. Adicionalmente, incorpora uma revisão exhaustiva de artigos científicos publicados. O objetivo central é enriquecer a discussão em torno da temática a ser abordada por meio dessa abordagem multidimensional.

**Resultados alcançados:** A questão permanece em uma fase predominantemente teórica, com suas discussões gerando amplas repercussões nos domínios dos debates, abrangendo tanto os círculos midiáticos quanto a opinião pública. Entretanto, é evidente que há uma substancial deficiência por parte do Ministério Público na aplicação do critério de relevância causal da omissão, uma vez que atribui ao motorista envolvido no caso em análise a responsabilidade pelo delito de estupro de vulnerável.

**Palavras-chave:** Crime comissivo por omissão, Abandono de incapaz, Estupro de vulnerável

## **Referências**

BIERRENBACH, Sheila de Albuquerque. Crimes omissivos impróprios: uma análise à luz do código penal brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 06/05/2023.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1 . [Barueri - SP]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771493. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771493/>. Acesso em: 26 atrás. 2023.

MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado – Parte geral. Vol.1 3ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.